PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000436-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(77/2022-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] – Não realização dos repasses integrais das parcelas dos emolumentos devidas ao Estado, nos períodos de março de 2016 e dezembro de 2016 a julho de 2017, assim como das parcelas relativas ao IPESP, nos períodos de março de 2016 e dezembro de 2016 a julho de 2017 – Perda da delegação – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pelo *Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] SP*, [redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que lhe aplicou pena de perda de delegação, com fundamento nos arts. 31, incisos I, II e V, c.c. os arts. 32, inciso IV, e 35, inciso II, todos da Lei nº 8.935/94, porque não promoveu integralmente os repasses, aos respectivos credores, das parcelas dos emolumentos devidas como contribuição do Estado, no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

mês de março de 2016 e no período de 09 de dezembro de 2016 a 21 de julho de 2017, assim como das parcelas devidas ao IPESP vencidas em 02 de março de 2016 e no período de 09 de dezembro de 2016 a 21 de julho de 2017 (fls. 10.495 a 10.526).

O recorrente alega, em suma, que: I) a Lei nº 8.935/1994 não dispõe sobre o rito a ser aplicado nos processos instaurados contra titulares de delegações dos serviços notariais e de registro, razão pela qual incidem as normas do Código de Processo Civil; II) o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em razão de irregularidades no recolhimento dos valores devidos ao Estado e ao IPESP, consignadas nas atas das correições ordinárias realizadas nos anos de 2016 e 2017, sendo a portaria inicial aditada para constar a pena mais grave aplicável como a perda de delegação em cumprimento de determinação da Corregedoria Geral da Justiça; III) as atas das correições que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar não foram juntadas nos autos; IV) o Comunicado CG nº 1.914/2018 autorizou a regularização dos débitos existentes até a sua edição, ao prever a possibilidade de indicação do prazo e da forma para que sejam quitados, circunstância esta que também deve favorecê-lo para que não haja violação da isonomia e das suas prerrogativas; V) promoveu o pagamento dos débitos, com acréscimo dos encargos legais; VI) o não pagamento das parcelas dos emolumentos, nas datas em que eram devidas, decorreu de dificuldades financeiras causadas por doenças em seus familiares; VII) em seu interrogatório admitiu a existência dos débitos e informou que estava providenciando a regularização, mediante pagamento dos valores devidos, para o que realizou a venda de bens do seu patrimônio pessoal; VIII) as dificuldades financeiras foram comprovadas pela prova testemunhal; IX) não agiu com dolo e não praticou ato atentatório à dignidade registral; X) a atuação do MM. Juiz Corregedor Permanente foi equivocada, causando-lhe prejuízos financeiros e à sua defesa, eis que não observou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436-[redacted] e o código ABC4F0.

o direito ao contraditório e ampla defesa. Isso foi reconhecido em anterior recurso que interpôs, do qual decorreu a anulação do processo em que foi realizada prova pericial mediante pagamento de honorários no valor de R$ 22.260,00. Contudo, não foi deferida a restituição dos honorários periciais, o que o impediu de arcar com os novos honorários fixados para a repetição da perícia, ensejando a sua realização pelo Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de [redacted]SP, [redacted] que não dispõe de habilitação técnica específica para o trabalho efetuado porque não tem formação na área, nem conhecimentos contábeis. Ademais, a perícia abrangeu o período de 10 de maio de 2013 a 31 de maio de 2020, que é superior ao período dos fatos que lhe foram imputados na portaria inicial, deixando de considerar os valores posteriormente pagos para a satisfação dos débitos. De qualquer modo, sustenta que a perícia somente identificou débitos no período de 2016 a 2018, que coincide com os graves problemas de saúde que acometeram seu descendente, impedindo o pagamento do débito por motivo de força maior; XI) a prova pericial é nula, ao passo que a atuação do MM. Juiz Corregedor Permanente demonstra parcialidade; XII) não agiu com dolo porque o não pagamento dos valores devidos decorreu de graves problemas de saúde que o acometeram e ao seu filho, impedindo os pagamentos na forma devida; XIII) promoveu o pagamento dos débitos, com os acréscimos legais; XIV) a inexistência de débitos com ICMS, IPVA, ITCMD, taxas de fiscalização e serviços diversos, no período de 2013 a 2018, acabou sendo constatada no Processo nº 0000383-[redacted] Além disso, aderiu ao programa de negociação de dívida tributária como estabelecido pela Receita Federal, para o pagamento dos valores devidos; XV) os débitos com ISS também foram parcelados; XVI) a regulação dos débitos, mediante seu pagamento, foi comprovada pela prova testemunhal: XVII) ao contrário do entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, as condutas descritas na portaria inicial não caracterizam violação dos deveres previstos no art. 30, incisos V, VIII,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

IX, X e XI, da Lei nº 8.935/1994. Requereu o provimento do recurso para que o processo administrativo disciplinar seja anulado, ou para que seja julgado improcedente, ou para que seja aplicada pena distinta da perda de delegação (fls. 10.538/10.590).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, cumpre observar que a Portaria nº 01/2018 do MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 01/02) foi aditada, em cumprimento de determinação da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 41), dela passando a constar que a pena mais alta aplicável ao recorrente, em tese, consistia na perda da delegação (fls. 42 e 43).

Promovido o aditamento, foi o recorrente novamente citado (fls. 52/53), sendo realizada perícia e audiência.

Contudo, a primeira decisão em que imposta a pena de perda de delegação (fls. 405/438) foi anulada em razão de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] (fls. 470/493), por cerceamento de defesa decorrente da realização da perícia antes do interrogatório e da apresentação de defesa prévia pelo acusado, bem como porque, a despeito da inércia do delegatário em constituir defensor, não lhe foi nomeado defensor dativo desde o início do procedimento (fls. 497/503).

Com o julgamento do recurso administrativo, o recorrente solicitou a devolução dos valores pagos a título de honorários periciais ao argumento de que houve anulação da perícia (fls. 509/513), o que foi indeferido (fls. 522).

O recorrente foi novamente citado, intimado para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

interrogatório e para apresentação de defesa prévia (fls. 528/530), vindo, então, a formular novo requerimento para que todas as provas produzidas antes da anulação do processo fossem excluídas dos autos, com restituição dos honorários periciais (fls. 531/536).

Esse requerimento foi parcialmente deferido para tornar sem efeito as provas produzidas antes da primeira decisão que aplicou a pena de perda da delegação, com manutenção do indeferimento do pedido de restituição dos honorários periciais porque realizados os trabalhos pelo perito (fls. 558/559).

A anulação do processo até a r. decisão a fls. 405/438, de fato, não autorizava a restituição dos honorários periciais porque, como constou na decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 558/559), a perícia foi efetivamente realizada, tendo o perito concluído o seu trabalho.

Ademais, a ineficácia das provas realizadas anteriormente - e sua consequente desconsideração - decorreu de pedido formulado pelo próprio recorrente (fls. 532). Ora, não havia nenhum impedimento para que o recorrente aceitasse o uso da primeira perícia, no todo ou em parte, ainda que a título de complementação das provas, para comprovação de eventuais pagamentos realizados, nas datas e forma previstas em lei, das parcelas dos repasses dos emolumentos devidas ao Estado e à Secretaria da Fazenda (em substituição à Carteira Previdenciária), nelas incluídas os valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> “*Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
>
> *I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

(...)

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos e milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

c) 9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Secretaria da Fazenda".

Anote-se, nesse ponto, que o valor previsto na alínea "c" do inciso I do art. 19 da Lei nº 11.331/2002 substituiu a contribuição para a Carteira Previdenciária das Serventias não Oficializadas.

Por isso, o indeferimento do pedido de restituição dos honorários pagos ao primeiro perito judicial, diante da não aceitação do uso da prova técnica já realizada, não constituiu irregularidade e não causou prejuízo à defesa do recorrente. Aliás, o recorrente aceitou a realização daquela perícia, concordou com o valor dos honorários e os pagou de forma voluntária (fls. 21, 24/26 e 28/30).

Mister observar, outrossim, que a perícia foi realizada em procedimento de natureza administrativa, razão pela qual não estava submetida às regras do Código de Processo Civil que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se aplicam ao procedimento administrativo disciplinar. Este, como é sabido, tem o seu rito previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), o que ocorre em razão da omissão da Lei nº 8.935/1994 e por ser a delegação, embora decorrente de norma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

constitucional, outorgada pelo Poder Judiciário Estadual.

A aplicação, neste processo administrativo disciplinar, do rito previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) foi confirmada no julgamento do primeiro recurso interposto, como se verifica no parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco (fls. 497/504), o que, sobre essa matéria, acarreta a preclusão administrativa. Constou no mencionado parecer:

> "*Em matéria de processo administrativo disciplinar contra titulares de delegações extrajudiciais, à míngua de qualquer disposição expressa na Lei nº 8.935/94, aplicam-se, naquilo que for cabível, as regras do Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, Lei Estadual nº 10.261/68, com posteriores alterações*" (fls. 499).

Foi por força da incidência da Lei Estadual nº 10.261/1968 que se reconheceu, no julgamento do primeiro recurso administrativo, o cerceamento de defesa decorrente da inversão do rito previsto em seu art. 278 e da ausência de nomeação de defensor dativo ao acusado revel, prevista no seu art. 281 (fls. 499/500).

No julgamento do referido recurso foi decidido que a ausência de juntada aos autos das atas de correição não é causa de cerceamento de defesa, porque as atas foram lavradas em Livro de que o recorrente é o guardião.

Além disso, os fatos foram admitidos pelo recorrente, comprovados por levantamento técnico e também pela prova testemunhal produzida (fls. 10.112/10.113).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

Em conformidade com o que foi decidido pela Corregedoria Geral da Justiça, o MM. Juiz Corregedor Permanente indeferiu a pretensão do recorrente em não ser aplicada a Lei Estadual nº 10.261/1969, o que fez citando, como precedente, o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 31.314/2015 pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dr.ª Ana Luiza Villa Nova, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel (fls. 951/954).

Portanto, existindo rito procedimental específico para o processo administrativo disciplinar, inclusive no que tange à forma e à ordem de produção das provas, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não aplicação do Código de Processo Civil, havendo sobre essa matéria, reitere-se, preclusão administrativa.

Nesse cenário, não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que sofreu prejuízo, por cerceamento de defesa, decorrente da não restituição dos honorários devidos pela primeira perícia realizada, ou da suposta inobservância do rito previsto no Código de Processo Civil.

Superadas essas questões, vale lembrar que o primeiro recurso administrativo interposto pelo recorrente produziu todos os seus efeitos, com nova citação, interrogatório, depoimentos em audiência das testemunhas arroladas e realização de nova perícia, ou levantamento técnico, em razão da recusa do recorrente em aceitar a primeira prova dessa natureza que foi produzida.

E a prática desses atos não induz imparcialidade do MM. Juiz Corregedor Permanente, ou vício na produção das provas, uma vez que se pautou em conformidade e dentro dos limites do exercício da Corregedoria Permanente. Até porque, é bom ressaltar, a perícia poderia ser realizada até mesmo em procedimento de apuração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.



preliminar, também por ordem do MM. Juiz Corregedor Permanente e com honorários pagos pelo Oficial de Registro, como previsto nos arts. 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261/1968:

> "*Artigo 264 - A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por funcionário adotará providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o interesse da Administração exigir, podendo submeter o caso às práticas autocompositivas ou propor celebração de termo de ajustamento de conduta.*
>
> (...)
>
> *Artigo 265 - A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria*".

De seu turno, em razão da recusa do recorrente em pagar os honorários da segunda perícia (fls. 951/954 e 965/968), acabou o MM. Juiz Corregedor Permanente por designar o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted]SP para o levantamento dos emolumentos recebidos, dos que foram pagos e dos repasses realizados pelo recorrente (fls. 977).

Essa nova nomeação mostrou-se compatível com a finalidade do levantamento determinado, em razão do resultado obtido com a produção dessa prova (fls. 3.753 e seguintes). Com efeito, foram apurados os valores dos repasses dos emolumentos devidos ao Estado e à Secretaria da Fazenda, pelo exercício das especialidades de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, assim como os valores dos repasses efetuados e dos débitos existentes.

Tal levantamento foi promovido de forma contábil,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.



com amparo nos dados contidos no Livro Diário da Receita e da Despesa, no demonstrativo analítico da serventia e nos dados lançados pelo recorrido no Portal do Extrajudicial, com indicação, frise-se, dos valores dos repasses devidos ao Estado e à Secretaria da Fazenda, dos valores efetivamente pagos e dos saldos devedores (fls. 3.578 e seguintes).

Com isso, está demonstrada a aptidão técnica do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted]SP para o levantamento que realizou de maneira bastante detalhada, ainda que sem o recebimento de honorários.

Essa aptidão técnica, note-se, decorre da obrigatoriedade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted]SP escriturar o Livro Diário da Receita e da Despesa, promover os lançamentos no Portal do Extrajudicial e recolher os impostos e emolumentos a que está sujeito, relativos à delegação que ele próprio exerce.

É dizer, os conhecimentos técnicos necessários para o levantamento são iguais aos que o próprio recorrente deveria ter, ou seja, os utilizados para promover o controle administrativo e financeiro da delegação de que é titular, na forma do art. 21 da Lei nº 8.935/1994:

> "*Art. 21. <u>O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular</u>, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*" (g.n.).

Em verdade, o levantamento técnico reproduziu os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

fatos admitidos pelo recorrente em seu interrogatório e nas suas manifestações no processo (inclusive a fls. 967/968 quando se opôs à realização da perícia), ou seja, confirmou o não pagamento das parcelas dos emolumentos indicadas na Portaria nº 01/2018 na forma e nos prazos legais (fls. 01/02).

O resultado do levantamento técnico não é alterado pelos pagamentos de parcelas dos emolumentos promovidos após a instauração do presente processo administrativo disciplinar, sendo que a guia a fls. 590, no valor de R$ 51.487,63, foi emitida com vencimento para 23 de maio de 2019, tal como também ocorreu com as guias subsequentes juntadas a fls. 590/623, todas com vencimento no ano de 2019.

Por isso, é irrelevante o fato de não ter o levantamento técnico indicado, depois da instauração deste processo, que foram feitos pagamentos de parcelas dos emolumentos especificados na Portaria nº 01/2018. É que a finalidade da prova era, exatamente, demonstrar a existência desses débitos na forma descrita na referida Portaria.

A propósito, vale observar que o primeiro laudo pericial elaborado apontou a existência de um débito no valor de quase R$ 600.000,00, em dezembro de 2018 (fls. 61/69). Não se ignora que tal prova merece ser desconsiderada, eis que anulada.

Contudo, o levantamento técnico posteriormente realizado, sob o crivo do contraditório, confirmou a existência de débitos na ordem de R$ 226.010,60, em agosto de 2020. E muito embora nesse montante estejam incluídos valores vencidos após a data da Portaria inaugural e ainda que consideradas as guias já pagas, o fato é que grande parte da dívida permaneceu em aberto e a prática da infração disciplinar não cessou, mas, ao contrário, persistiu ao longo do tempo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436-[redacted] e o código ABC4F0.

Nesse cenário, caberia ao recorrente trazer o demonstrativo contábil dos pagamentos realizados para efeito de contraposição ao que consta no levantamento técnico, o que não fez porque se limitou a juntar, com suas alegações finais, apenas cópias das guias que recolheu (fls. 10.128 e seguintes), sem quaisquer esclarecimentos a respeito de seu conteúdo, montante ou destinação.

Desse modo, a recusa em depositar os honorários para a nova perícia, com requerimento de declaração da preclusão de tal prova, não altera o reconhecimento da materialidade e da autoria, pelo recorrente, dos fatos descritos na Portaria nº 01/2018.

Por conseguinte, não há nulidade do processo decorrente da produção do levantamento técnico, nem do seu resultado no que tange aos fatos descritos na Portaria nº 01/2018, únicos que são passíveis de apreciação neste processo.

No mais, a Portaria nº 01/2018 do MM. Juiz Corregedor Permanente imputou ao recorrente os seguintes fatos:

I) não pagamento do repasse dos emolumentos devidos ao IPESP (Secretaria da Fazenda) em 02 de março de 2016;

II) não pagamento das guias de repasse dos emolumentos devidos ao Estado nos dias 02, 08, 14, 15 e 28 de março de 2016;

III) não pagamento do repasse dos emolumentos devidos ao IPESP (Secretaria da Fazenda) entre 09 de dezembro de 2016 e 21 de julho de 2017, ressalvado o pagamento efetuado para o período de 02 a 05 de maio de 2017;

IV) não pagamento das guias de repasse dos emolumentos devidos ao Estado entre 09 de dezembro de 2016 e 21 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

julho de 2017;

V) não pagamento do repasse dos emolumentos devidos ao Estado e ao IPESP (Secretaria da Fazenda) entre 09 de dezembro de 2016 e 30 de abril de 2017 e de 05 de maio de 2017 a 26 de maio de 2017 (fls. 01/02).

A Portaria ressalvou, ainda, que nas correições ordinárias realizadas em 2016 e 2017 foram deferidos prazos para a comprovação dos pagamentos dos valores indicados nos itens I e II, acima referidos, o que não ocorreu.

Esses fatos, que delimitam a imputação realizada neste processo administrativo disciplinar, foram admitidos pelo recorrente, a par de ficarem comprovados pelo levantamento técnico e pela prova testemunhal. Nesse sentido, o levantamento técnico confirmou que os repasses não foram integralmente efetuados, como a seguir se verifica:

I) não pagamento das guias de repasse dos emolumentos devidos ao Estado nos dias 02, 08, 14, 15 e 28 de março de 2016 (fls. 3.598/3.599);

II) não pagamento integral do repasse dos emolumentos devidos ao IPESP (Secretaria da Fazenda) entre 09 de dezembro de 2016 e 21 de julho de 2017 (fls. 3.664/3.669);

III) não pagamento das guias de repasse dos emolumentos devidos ao Estado entre 09 de dezembro de 2016 e 21 de julho de 2017 (fls. 3.606/3.612);

IV) não pagamento do repasse dos emolumentos devidos ao Estado e ao IPESP (Secretaria da Fazenda) entre 09 de dezembro de 2016 e 30 de abril de 2017, bem como entre 05 de maio de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

2017 e 26 de maio de 2017 (fls. 3.606/3.610 – Estado; fls. 3.664/3.667 – Secretaria da Fazenda).

O descumprimento reiterado e consciente da obrigação de promover os repasses dos emolumentos com observação dos prazos contidos no art. 12 e dos valores previstos no art. 19, ambos da Lei Estadual nº 11.331/2002, acarreta a adoção das sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.935/1994, por caracterizar violação de dever decorrente do exercício da delegação.

A imposição da sanção disciplinar cabível, sem prejuízo da multa prevista na legislação estadual de emolumentos, é ressalvada nos arts. 31 e 32, incisos I e II, da Lei Estadual nº 11.331/2002, que assim dispõem:

> "*Artigo 31 - Os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades cabíveis*.
>
> *Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:*
>
> *I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;*
>
> *II - descumprimento das demais disposições desta lei*" (g.n.).

A obrigação de promover o pagamento das parcelas devidas a título de repasses de emolumentos, na forma e no prazo previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, não foi afastada pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.



Comunicado CG nº 1.914/2018 que, ao contrário da interpretação dada nas razões de recurso, teve como finalidade permitir a identificação de débitos do titular da delegação, ou do responsável interinamente pela delegação vaga, eventualmente não constatados pelo Juiz Corregedor responsável pela correição ordinária anual em que efetuada a fiscalização por amostragem, conforme as possibilidades do momento, a natureza e o porte dos serviços prestados.

Dispõe o referido Comunicado:

"*COMUNICADO CG Nº 1914/2018*

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no exercício de suas atribuições legais e normativas, comunica que nas correições gerais ordinárias, correições ordinárias e visitas correcionais os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro deverão apresentar declaração, sob as penas da lei, no sentido de que não existem débitos com os repasses de emolumentos previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, com Imposto de Renda, com Imposto sobre a Prestação de Serviços – ISS (ou equivalente) e de natureza trabalhista, ou declaração com a relação dos débitos existentes na data da correição ou visita correcional.

Havendo débitos, a declaração deverá indicar os respectivos valores e a previsão sobre a forma e prazo para sua quitação.

Os Senhores responsáveis pelas delegações do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro em que já realizada no ano de 2018 a correição a que se refere o item 4 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deverão apresentar a declaração ao MM. Juiz Corregedor Permanente no prazo de 15 dias contados da publicação deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

comunicado.

Nas correições extraordinárias a declaração deverá ser apresentada em 15 dias contados da publicação do edital.

As declarações apresentadas pelos titulares de delegações deverão relacionar os eventuais débitos, vencidos e não pagos, existentes a partir da data em que iniciaram o exercício na atividade extrajudicial e, se for possível, os de responsabilidade dos anteriores responsáveis pela delegação.

Os responsáveis interinamente por delegações vagas deverão apresentar declaração relativa ao período em que exercerem sua função e, se for possível, ao período anterior.

Por fim, caberá aos MM. Juízes Corregedores Permanentes a adoção das medidas que forem cabíveis em razão da não apresentação da declaração, da existência de débitos, ou de eventual declaração ideologicamente falsa, comunicando as providências adotadas à Corregedoria Geral da Justiça" (g.n.).

Assim, o próprio Comunicado, que foi editado em data posterior às dos débitos descritos na Portaria inicial, ressalvou que a existência de débitos acarretará a adoção das medidas que forem cabíveis, o que abrange, por evidência, as de natureza disciplinar.

E não poderia ser de outra forma, pois não compete à Corregedoria Geral da Justiça deferir moratória ou parcelamento de débito de repasse de emolumentos, ou de outra natureza, certo que sua atribuição consiste em fiscalizar o correto cumprimento dos devedores legais e normativos por parte do delegatário e, havendo infração disciplinar, adotar as medidas cabíveis para a imposição da sanção disciplinar que for correspondente, além das demais que se mostrarem pertinentes (como, por exemplo, a comunicação do ocorrido ao credor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

dos valores devidos).

Destarte, sendo apresentada declaração com existência de débitos, compete ao Juiz Corregedor Permanente apreciar caso a caso, adotando, conforme a hipótese concreta, todas as medidas pertinentes, inclusive de natureza disciplinar.

In casu, o recorrente deixou de promover integralmente os repasses das parcelas dos emolumentos devidos ao Estado e à Secretaria da Fazenda (anteriormente, à Carteira Previdenciária mantida pelo IPESP), nos períodos indicados na Portaria inicial, o que fez por prazo superior a sete meses (09 de dezembro de 2016 e 21 de julho de 2017), dando destinação diversa aos recursos que não lhe pertenciam.

Nem mesmo a alegação de que estava doente, assim como seu descendente, altera a natureza e a gravidade dos fatos em análise, porque, reitere-se, os valores não repassados eram de propriedade do Estado e não podiam ser utilizados para uso pessoal do recorrente.

Ademais, as testemunhas informaram que o não pagamento integral das parcelas dos emolumentos decorreu da ação direta do recorrente, que tinha plena ciência do inadimplemento e optou por dar outra destinação aos valores (fls. 10.112/10.113), o que confirma sua intenção de descumprir os deveres previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002, para uso de recursos do Estado em proveito próprio, caracterizando infrações disciplinares.

Convém reforçar, porque relevante, que o recorrente somente promoveu pagamentos destinados a saldar os débitos de repasses de emolumentos depois da instauração deste procedimento disciplinar, o que ocorreu no ano de 2018, ou seja, muitos meses depois dos vencimentos das obrigações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

Em suma, o descumprimento reiterado da obrigação de pagar os valores devidos a título de repasses das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado (incluída a que era devida à antiga Carteira Previdenciária e atualmente é paga à Secretaria da Fazenda) atenta contra a dignidade da função porque repercute diretamente no exercício da atividade extrajudicial de notas e de registro e, assim, caracteriza infração disciplinar passível de punição, por violação do art. 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94.

Ademais, essa conduta importa na inobservância das prescrições legais e normativas, incluídas as impostas pelos arts. 12 e 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, que dizem respeito ao prazo e à forma de recolhimento dos repasses dos emolumentos e ao dever de adimplemento pontual dessa obrigação, com consequências que, novamente, repercutem de forma atentatória às instituições notariais e de registro, com violação do art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994.

A função administrativa disciplinar busca preservar os valores inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública e das Instituições Públicas, razão pela qual os deveres são fixados em conformidade com a conduta esperada do agente, ou do prestador do serviço público delegado, como esclarece Fábio Medina Osório:

> "(...) *Ao contrário, a função disciplinar é clássica função administrativa sancionatória, envolvida na preservação de valores imanentes ao bom funcionamento da Administração Pública ou das Instituições Públicas.*
>
> *Ocorre, por evidente, que nas infrações disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas e da redução dos direitos dos acusados em geral" (*Direito Administrativo Sancionador*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 227).

Por fim, a ausência de tipificação das condutas previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 30 da Lei nº 8.935/1994 não altera as infrações disciplinares praticadas e a sua gravidade, do que decorre a pena de perda de delegação como previsto no art. 32, inciso IV, c.c. o art. 35, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Consigne-se que, em razão da sua gravidade, as infrações praticadas pelo recorrente acarretam a manutenção da pena de perda da delegação.

Assim se afirma, pois a aplicação da pena de perda da delegação por descumprimento de obrigação relativa ao repasse das parcelas dos emolumentos não constitui medida excessiva, como se verifica nos seguintes precedentes da Corregedoria Geral da Justiça:

"*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERDA DE DELEGAÇÃO - Competência das Corregedorias Permanente e Geral para apuração dos fatos e imposição da pena, inclusive para Oficiais investidos preteritamente à Lei 8.935/94 - Arts. 77 da Constituição Estadual de São Paulo e 28, XXVI, do RITJSP, além dos itens 19, 20 e 37 do Capítulo XXI das NSCGJ. Ausência de suspensão do Oficial processado por fato que pode ensejar perda de delegação que vem em benefício do investigado. Inocorrência de nulidade. Duplicidade de procedimentos administrativos para apuração de sonegação de tributos em períodos distintos não configura bis in idem. O prazo bienal de prescrição da pretensão punitiva administrativa, nas hipóteses em que cabível multa, inicia-se*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.



com o conhecimento, pela autoridade, da ocorrência do ilícito. Nas hipóteses em que cabível a perda de delegação, o prazo prescricional é de cinco anos. Concessão de ampla oportunidade para debate da prova pericial, com nomeação de assistente técnico e, até mesmo, oferta de exceção de suspeição do Sr. Perito, evidencia não ter havido cerceamento de defesa. O Titular da Serventia responde por ato de seus prepostos. E a responsabilidade está calcada na violação ao dever de fiscalizar aqueles que contrata. Fraude perpetrada por funcionário do Cartório ou do Tabelionato não afastam a responsabilidade do Oficial. Sonegação perpetrada por Registrador ou Tabelião é prática que revela apreço nenhum pela coisa pública, inadmissível despreocupação com o erário e desprezo pela coletividade. Igualmente, coloca em risco a credibilidade da nobre categoria dos Tabeliães, que, embora de imaculada conduta em sua vastíssima maioria, vê-se às voltas com postura abjeta de um dos seus. Perda de delegação como única sanção cabível à hipótese. Recurso desprovido" (CGJSP - 0013814-17.2016.8.26.0100, j. 15.09.2017, Corregedor Geral da Justiça: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças).

"*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido*" (CGJSP - Processo nº 133.554/2017, j. 10.07.2017, Corregedor Geral da Justiça: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças).

Processo administrativo disciplinar. Não pagamento nos anos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de emolumentos, tributos e contribuições por titular de delegação. Elevado valor do débito. Retenção indevida de depósitos prévios. Devoluções e sustações indevidas de cheques. Desnecessidade de prova pericial no PAD em razão do trabalho técnico realizado e falta de demonstração jurídica do pagamento do débito. Ilícitos administrativos dolosos e reiterados. Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perda da delegação inclusive em face dos precedentes administrativos da cgj - preliminar rejeitada e recurso não provido. (CGJSP – Processo Administrativo Disciplinar nº 0000442-51.2019.8.26.0114; j. 25/06/2019; DJe: 28/06/2019; Corregedor Geral da Justiça: Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de *negar provimento* ao recurso administrativo interposto, para afastar a alegação de nulidade do processo e, no mérito, manter a r. decisão que aplicou a pena de perda de delegação ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] SP.

Sub censura.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC4F0.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000436-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso para, afastada a alegação de nulidade, manter a r. decisão que aplicou a pena de **perda de delegação** ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted]

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000436[redacted] e o código ABC476.